

Bruxelas, 11 de junho de 2024
(OR. en)

10828/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0163(COD)**

**TRANS 289
MAR 95
CODEC 1462**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	10377/24
n.º doc. Com.:	10133/23 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 – <i>Orientação geral</i>

I. CONTEÚDO E CONTEXTO DA PROPOSTA

1. Em 1 de junho de 2023, a Comissão enviou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta referida em epígrafe.
2. A proposta diz respeito à atualização do mandato da Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA), a fim de refletir melhor as novas funções da Agência nos domínios da sustentabilidade, da descarbonização, da digitalização, da vigilância e do conhecimento situacional marítimo.

3. Devido ao número significativo de alterações, propõe-se revogar o Regulamento (CE) n.º 1406/2002¹ (o "regulamento de base") e substituí-lo por um novo ato jurídico.
4. A EMSA, criada em 2002, faz parte do segundo pacote de segurança marítima e inscreve-se no quadro de um esforço geral para melhorar a segurança marítima nas águas europeias após vários acidentes marítimos, alguns dos quais provocaram catástrofes ambientais na Europa. No entanto, desde então as atividades da Agência multiplicaram-se em vários aspetos do setor marítimo, tendo o regulamento de base sido alterado cinco vezes desde 2002, principalmente devido à evolução da legislação marítima da UE. De um modo geral, através das sucessivas alterações, a Agência tornou-se um interveniente fundamental na prestação de assistência técnica, científica e operacional no domínio da segurança e a proteção marítimas, incluindo o apoio às autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, bem como na prevenção e combate à poluição causada por navios e instalações petrolíferas e gasíferas.
5. Segundo a Comissão, o mandato da EMSA deverá ser revisto pelos seguintes motivos:
 - 1) não reflete adequadamente o atual âmbito de atividades da EMSA devido à evolução das necessidades do setor marítimo e ao novo quadro regulamentar da UE neste domínio; 2) as disposições administrativas e financeiras do mandato não refletem o mais recente quadro regulamentar da UE em matéria de governação das agências; e 3) a Agência enfrenta uma situação em que dispõe de recursos limitados para o desempenho das suas atuais funções e das novas funções e atividades decorrentes das necessidades do setor, como a transição ecológica, ou da evolução legislativa, como o novo pacote de segurança marítima.
6. A revisão tem como objetivos:
 - ancorar e refletir melhor as atuais funções e objetivos da Agência, de modo a que esteja legalmente mandatada para as desempenhar, e apoiar os Estados-Membros e a Comissão com a assistência técnica, operacional e científica necessária para garantir a segurança e a proteção marítimas e a transição ecológica e digital do setor;

¹ Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

- assegurar que o mandato da EMSA esteja preparado para o futuro, permitindo flexibilidade suficiente para incorporar novas funções que deem resposta à evolução das necessidades do setor marítimo; e
- assegurar que a Agência disponha de recursos humanos e financeiros adequados para desempenhar as suas funções.

7. A proposta faz parte do pacote de segurança marítima da Comissão².
8. A proposta não foi acompanhada de uma avaliação de impacto. Contudo, é complementada por um documento de trabalho dos serviços da Comissão que contém elementos como uma descrição das funções atuais e das funções alargadas propostas, estimativas de custos e um relatório de síntese sobre a consulta pública³.

II. ANÁLISE PELAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

9. Em 7 de julho de 2023, a Comissão dos Transportes e do Turismo do Parlamento Europeu (TRAN) nomeou Cláudia Monteiro de Aguiar (PPE, Portugal) como relatora. A Comissão TRAN aprovou o projeto de relatório em 7 de dezembro de 2023 e decidiu encetar as negociações interinstitucionais.
10. Em 20 de setembro de 2023, o Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta⁴. Em 23 de junho de 2023, o Comité das Regiões Europeu decidiu não emitir parecer.

III. PONTO DA SITUAÇÃO DOS TRABALHOS NO CONSELHO

11. Em 14 de junho de 2023, a Comissão apresentou a proposta ao Grupo dos Transportes Marítimos. Em seguida, a análise da proposta foi suspensa, na pendência de um acordo sobre as outras quatro propostas do pacote de segurança marítima. A Comissão voltou a apresentar a proposta em 15 de fevereiro de 2024, e os debates pertinentes tiveram início em abril. A mais recente reunião do grupo teve lugar em 27 de maio de 2024.

² 10160/23.

³ 10133/23 ADD 1.

⁴ JO C, C/2023/873, 8.12.2023.

12. Em 5 de junho de 2024, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o projeto de orientação geral, com uma pequena alteração ao artigo 16.º, n.º 1, alínea u).
13. Desde o início, todas as delegações manifestaram o seu apoio geral aos objetivos da proposta da Comissão e concordaram com a importância do trabalho da EMSA na disponibilização de conhecimentos técnicos especializados e de assistência técnica aos Estados-Membros e à Comissão.
14. No entanto, salientaram igualmente a necessidade de a Agência se concentrar nas suas funções principais, evitar a duplicação de esforços e utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente. As delegações insistiram em que a assistência prestada pela Agência não prejudica os direitos e as obrigações dos Estados-Membros enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.
15. No que diz respeito aos objetivos da Agência (artigo 2.º), as delegações puderam concordar com as linhas gerais da proposta da Comissão, com a salvaguarda de que o Conselho de Administração deverá ter o direito de dar prioridade a determinadas funções e atividades de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 17.º, n.º 5. Esses critérios refletem, em larga medida, o que o regulamento em vigor descreve como «funções acessórias», ou seja, funções que só devem ser executadas se, antes de mais, não prejudicarem as outras funções da Agência.
16. No que diz respeito às funções da Agência (artigos 3.º a 13.º), as alterações introduzidas na proposta da Comissão servem principalmente para simplificar o texto e torná-lo menos pormenorizado, proporcionando assim flexibilidade e assegurando um mandato preparado para o futuro.
17. Ainda assim, propõe-se a retirada de algumas funções por não serem da competência da UE, como as funções relacionadas com os navios marítimos de superfície autónomos (MASS) e com as emissões de NO_x. Por outro lado, foram acrescentadas outras funções; a mais importante é a possibilidade de a EMSA prestar apoio à Comissão, às autoridades nacionais e aos organismos competentes da União na aplicação de medidas restritivas da União (ou seja, sanções, em especial dados sobre os movimentos de navios abrangidos pelo regime de sanções).

18. No que se refere a uma função específica, a saber, as visitas da Agência aos Estados-Membros e as inspeções (artigo 10.º), os atos jurídicos nos termos dos quais essas visitas e inspeções podem ter lugar foram enumerados num novo anexo, por razões de segurança jurídica.
19. Por último, no que diz respeito às funções da Agência em matéria de relações internacionais (artigo 11.º), foi eliminada a possibilidade de o diretor executivo colocar pessoal nas delegações da União em países terceiros após consentimento prévio da Comissão e do Conselho de Administração.
20. No que se refere às questões de governança, as alterações mais importantes são as seguintes:
- a Comissão Executiva, uma nova estrutura administrativa e de gestão proposta pela Comissão, foi suprimida; considerou-se suficiente manter a atual possibilidade de o Conselho de Administração criar comités subsidiários e grupos de trabalho nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea u), especificando simultaneamente que esses órgãos não deverão ter poderes de decisão e que o seu impacto orçamental deverá ser tido devidamente em conta;
 - o número de representantes da Comissão no Conselho de Administração foi reduzido de quatro para dois;
 - a tomada de decisões por maioria de dois terços dos membros com direito de voto no Conselho de Administração foi alargada;
 - o direito da Comissão de vetar determinadas decisões do Conselho de Administração foi suprimido;
 - as regras em matéria de conflitos de interesses e transparência foram reforçadas;
 - a possibilidade de a Comissão propor atos de execução para fixar as taxas e imposições da Agência foi suprimida, bem como o procedimento de comité conexo;

- a possibilidade de a Agência criar centros regionais foi suprimida; esta possibilidade já está prevista no regulamento em vigor, mas nunca foi utilizada. Tendo em conta esse facto e as possíveis implicações orçamentais desses centros regionais, a disposição afigura-se desnecessária.
21. Nesta fase do processo, a Comissão mantém uma reserva processual em relação a todas as alterações à sua proposta.
22. Além disso, a Comissão tem reservas específicas sobre:
- a supressão das atividades de segurança marítima já levadas a cabo pela EMSA (como os trabalhos relacionados com os navios marítimos de superfície autónomos (MASS) e com a Convenção do Trabalho Marítimo);
 - a supressão das atividades de sustentabilidade marítima já levadas a cabo pela EMSA (como os trabalhos relacionados com a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha e com as emissões de óxidos de azoto (NO_x) provenientes dos navios);
 - a supressão da referência ao ambiente comum de partilha da informação (CISE) no articulado, uma vez que o Conselho se comprometeu, na sua Estratégia de Segurança Marítima da UE revista e no respetivo plano de ação, aprovados em 24 de outubro de 2023, a assegurar um CISE plenamente operacional, assistido pela EMSA;
 - a supressão da Comissão Executiva proposta;
 - a supressão da necessidade de voto favorável da Comissão no que diz respeito às questões dos recursos humanos e às questões orçamentais;
 - a supressão dos atos de execução para aplicar o eventual sistema de taxas e imposições; e
 - a supressão da possibilidade de colocar pessoal da Agência nas delegações em países terceiros, inclusive no Reino Unido, a fim de prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros no âmbito da coordenação a nível da UE em questões relacionadas com a Organização Marítima Internacional (OMI).

IV. INTERVENÇÃO SOLICITADA AO CONSELHO

23. À luz do que precede, convida-se o Conselho a definir uma *orientação geral* sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002, com base no texto constante do anexo da presente nota.
-

2023/0163 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE)
n.º 1406/2002**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

⁵ JO C, C/2023/873, 8.12.2023.

Considerando o seguinte:

- (1) A União adotou várias medidas legislativas a fim de reforçar a segurança e a proteção marítimas, promover a sustentabilidade, prevenindo também a poluição, e a descarbonização do transporte marítimo, bem como facilitar o intercâmbio de informações e a digitalização do setor marítimo. Para ser eficaz, essa legislação deverá ser aplicada de forma adequada e uniforme em toda a União. Tal garantiria condições equitativas, reduziria as distorções da concorrência resultantes das vantagens económicas de que beneficiam os navios não conformes e recompensaria os agentes marítimos que atuem com seriedade.
- (2) A prossecução destes objetivos exige um trabalho técnico de vulto dirigido por um organismo especializado. Foi por este motivo que, no âmbito do segundo «pacote Erika» em 2002, foi necessário criar, no quadro institucional existente e respeitando as responsabilidades e os direitos dos Estados-Membros enquanto Estados de bandeira, Estados do porto e Estados costeiros, uma agência europeia destinada a garantir um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima e prevenção da poluição por navios.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ criou a Agência Europeia da Segurança Marítima («Agência»), a fim de prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação efetiva, a nível da União, da legislação nos domínios da segurança marítima e da prevenção da poluição, através de visitas adequadas aos Estados-Membros tendo em vista o controlo da legislação pertinente, a disponibilização de formação voluntária e o reforço das capacidades.
- (4) Na sequência da criação da Agência em 2002, a legislação da União nos domínios da segurança marítima, da sustentabilidade e da prevenção da poluição, assim como da segurança marítima aumentou significativamente, resultando em cinco alterações do mandato da Agência.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

- (5) Desde 2013, a Agência continuou a expandir significativamente as suas funções, através da ativação de funções auxiliares pertinentes previstas no artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 e de pedidos de assistência técnica à Comissão e aos Estados-Membros, especialmente no domínio da descarbonização e da digitalização do setor marítimo. Além disso, as alterações das Diretivas 2005/35/CE⁷, 2009/16/CE⁸, 2009/18/CE⁹ e 2009/21/CE¹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho têm impacto direto nas funções da Agência. Estas diretivas preveem, em especial, que a Agência desempenhe funções relacionadas com a poluição por navios, o regime de inspeção de navios pelo Estado do porto a nível da União, as atividades dos Estados-Membros relativas aos inquéritos relacionados com acidentes marítimos em águas da União e as obrigações dos Estados-Membros enquanto Estados de bandeira.
- (6) Além disso, a governação da Agência deverá ser alinhada com o acordo interinstitucional sobre a governação das agências descentralizadas¹¹ e com o regulamento financeiro-quadro dos organismos descentralizados da União¹².
- (7) Devido ao número significativo de alterações à luz dos desenvolvimentos referidos supra, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 e substituí-lo por um novo ato jurídico.

⁷ Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

⁸ Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57).

⁹ Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114).

¹⁰ Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira (JO L 131 de 28.5.2009, p. 132).

¹¹ https://european-union.europa.eu/system/files/2022-06/joint_statement_on_decentralised_agencies_en.pdf

¹² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

- (8) A Agência foi inicialmente criada com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de um elevado nível de segurança marítima em toda a União, apoiando simultaneamente a prevenção da poluição por navios e, posteriormente, também por instalações petrolíferas e gasíferas. Embora esses objetivos tenham sido reforçados com o aditamento da promoção da segurança marítima, o foco da Agência, nos últimos anos, no apoio à evolução da regulamentação no domínio da descarbonização e da digitalização do transporte marítimo merece a inclusão desses domínios nos objetivos gerais da Agência, permitindo-lhe contribuir para os objetivos da dupla transição, ecológica e digital, da indústria. Do mesmo modo, o papel crucial da Agência na disponibilização de uma imagem do conhecimento situacional marítimo, através de imagens de satélite e da operação de sistemas de aeronaves telepilotadas, justifica o aditamento de um objetivo geral pertinente para a Agência.
- (9) Esses objetivos deverão definir os domínios de intervenção da Agência para apoiar a Comissão e os Estados-Membros através de assistência técnica e operacional, a fim de executar as políticas da União no domínio marítimo.
- (10) Para a consecução adequada desses objetivos, é conveniente que a Agência desempenhe funções específicas no domínio da segurança marítima, da proteção do ambiente, da descarbonização do setor marítimo, da segurança e cibersegurança marítimas, da vigilância marítima e das crises marítimas, bem como da promoção da digitalização e da facilitação do intercâmbio de dados no domínio marítimo. A fim de centrar a atenção em desafios específicos e de garantir que as funções desempenhadas pela Agência sejam eficientes em termos de custos, o Conselho de Administração tem o direito de atribuir e retirar prioridade a determinadas tarefas e atividades no quadro do planeamento anual e plurianual.
- (11) Para além das funções específicas, a Agência deverá prestar apoio técnico horizontal, a pedido da Comissão ou dos Estados-Membros, para a execução de qualquer função abrangida pelo âmbito das suas competências e objetivos, decorrente de necessidades e desenvolvimentos futuros a nível da União. Essas funções adicionais deverão ser sujeitas a uma análise dos recursos humanos e financeiros disponíveis, que o Conselho de Administração da Agência deverá ter em conta antes de decidir incluí-las no documento de programação único da Agência como parte do seu programa de trabalho anual ou plurianual. Tal é necessário a fim de assegurar que determinadas funções que constituem o núcleo da Agência possam ser consideradas prioritárias, se necessário.

- (12) A Agência está na vanguarda dos conhecimentos técnicos especializados nos domínios da sua competência e, por conseguinte, deverá disponibilizar formação voluntária e atividades de reforço das capacidades aos Estados-Membros, utilizando para tal os instrumentos tecnologicamente mais avançados.
- (13) Estes conhecimentos técnicos especializados da Agência deverão ser reforçados através de investigação no domínio marítimo e da contribuição para as atividades pertinentes da União neste domínio. Em estreita cooperação com o Conselho de Administração, a Agência deverá contribuir com uma abordagem proativa para os objetivos de reforço da segurança marítima, da descarbonização do transporte marítimo e da prevenção da poluição por navios.
- (14) No que diz respeito à segurança marítima, a Agência deverá desenvolver uma abordagem proativa na determinação dos riscos e desafios de segurança, com base na qual deverá apresentar à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima. Além disso, a Agência deverá continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação da legislação pertinente da União, especialmente nos domínios das obrigações do Estado de bandeira e do Estado do porto, da investigação de acidentes marítimos, da legislação em matéria de segurança dos navios de passageiros, das organizações reconhecidas e dos equipamentos marítimos. Reconhecendo o carácter evolutivo da segurança marítima, a Agência poderá, mediante aprovação prévia do Conselho de Administração, apoiar a Comissão e os Estados-Membros na identificação de novos domínios de conhecimento especializados relacionados com a segurança marítima, sem prejuízo das competências dos Estados-Membros nesses domínios. É igualmente importante recolher mais estatísticas no domínio da formação e certificação dos marítimos e, a pedido do Conselho de Administração, sobre a aplicação das convenções internacionais pertinentes relativas às condições de trabalho e de vida dos marítimos a bordo. Deverá ser prestada especial atenção ao trabalho já realizado por organizações internacionais, a fim de evitar a duplicação de esforços.

- (15) Desde a última alteração substancial do regulamento, em 2013, registaram-se evoluções legislativas significativas no setor marítimo no que diz respeito à sustentabilidade, nomeadamente em termos de prevenção e combate à poluição, proteção do ambiente e descarbonização. Para além das funções até agora abrangidas pelo mandato da Agência, como a prevenção da poluição por navios e instalações petrolíferas e gasíferas, principalmente através da exploração do CleanSeaNet, a Agência deverá continuar a prestar assistência à Comissão na aplicação da Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, refletindo esta função no seu mandato atualizado. Além disso, é cada vez mais necessário que a Agência continue a prestar assistência na aplicação dos elementos relacionados com o transporte marítimo constantes das Diretivas 2008/56/CE¹⁴ e (UE) 2016/802¹⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho. A Agência deverá apresentar, de três em três anos, um relatório sobre os progressos realizados. Reconhecendo o caráter evolutivo do setor, a Agência poderá, mediante aprovação prévia do Conselho de Administração, apoiar a Comissão e os Estados-Membros na identificação de novos domínios de conhecimentos especializados relacionados com a proteção do ambiente, sem prejuízo das competências dos Estados-Membros nesses domínios.

¹³ Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).

¹⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

¹⁵ Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58).

- (16) No domínio da descarbonização do setor dos transportes marítimos, estão a ser realizados esforços no âmbito da OMI, que deverão ser incentivados, para limitar as emissões do transporte marítimo mundial, nomeadamente a rápida aplicação da Estratégia Inicial da OMI para a Redução das Emissões de Gases com Efeito de Estufa dos Navios, adotada em 2018. Estão em curso debates sobre os meios para aplicar essa ambição na prática, incluindo uma revisão da estratégia inicial. A nível da União, foi elaborado um conjunto de políticas e propostas legislativas para apoiar a descarbonização e continuar a promover a sustentabilidade do setor marítimo, conforme refletido, em especial, no Pacto Ecológico Europeu, na Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente, no pacote Objetivo 55 e na estratégia de poluição zero. Consequentemente, a necessidade de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do setor marítimo deverá ser refletida no mandato da Agência.
- (17) A este respeito, embora deva continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, a Agência deverá continuar a prestar assistência na aplicação das novas medidas regulamentares para a descarbonização do setor dos transportes marítimos decorrentes do pacote legislativo Objetivo 55, como o Regulamento (UE) 2023/1805 relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos¹⁷ e os elementos relacionados com o transporte marítimo constantes da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União¹⁸. A Agência deverá continuar na vanguarda dos conhecimentos especializados a nível da União a fim de apoiar a transição do setor para os combustíveis renováveis e hipocarbónicos, realizando atividades de investigação pertinentes para a aplicação e a elaboração da legislação da União sobre a adoção e a implementação de fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios, nomeadamente o fornecimento de eletricidade aos

¹⁶ Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55).

¹⁷ Regulamento (UE) 2023/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 234 de 22.9.2023, p. 48).

¹⁸ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

navios a partir da rede terrestre, e sobre a implementação de soluções de assistência em matéria de eficiência energética e de propulsão eólica. A fim de acompanhar os progressos no domínio da descarbonização do setor dos transportes marítimos, a Agência deverá apresentar um relatório à Comissão, de três em três anos, sobre os esforços de redução dos gases com efeito de estufa e sobre quaisquer recomendações que queira formular.

- (18) No domínio da segurança marítima, a Agência deverá continuar a prestar assistência técnica às inspeções da Comissão no âmbito do Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias¹⁹. Tendo em conta que o número de incidentes de cibersegurança no setor marítimo aumentou significativamente nos últimos anos, a Agência deverá apoiar os esforços da União para reforçar a resiliência contra esses incidentes no setor marítimo, facilitando o intercâmbio de boas práticas e de informações sobre incidentes de cibersegurança entre os Estados-Membros.
- (19) A Agência deverá continuar a acolher o sistema de acompanhamento e de informação de navios, criado ao abrigo da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, bem como outros sistemas que servem de base à definição de um quadro da situação marítima. A este respeito, a Agência deverá continuar a desempenhar um papel fundamental na gestão da componente de segurança marítima do programa Copernicus e deverá continuar a utilizar a tecnologia de ponta disponível, como sistemas de aeronaves telepilotadas, proporcionando aos Estados-Membros e a outros organismos da União um instrumento útil para a vigilância e o acompanhamento. Para além destes serviços, a Agência demonstrou o seu papel estratégico na disponibilização de conhecimento da situação marítima, prestando apoio no âmbito de diversas crises, como a COVID-19 e a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Consequentemente, a Agência deverá gerir um centro, em funcionamento 24 horas por dia e sete dias por semana, que deverá prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros nessas situações de emergência.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

²⁰ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

- (19-A) A Agência deverá prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros no âmbito do intercâmbio de informações através do desenvolvimento e manutenção do ambiente comum de partilha voluntária da informação (CISE), respeitando o carácter voluntário da participação dos Estados-Membros.
- (20) A digitalização dos dados insere-se no âmbito do progresso tecnológico no domínio da recolha e comunicação de dados a fim de contribuir para a redução de custos e a utilização eficaz dos recursos humanos. A utilização e a exploração de navios marítimos de superfície autónomos (MASS) e a evolução digital e tecnológica proporcionam uma vasta gama de novas oportunidades em termos de recolha de dados e gestão de sistemas integrados. Tal cria oportunidades para a eventual digitalização, automatização e normalização de vários processos, que permitiria facilitar a segurança, a sustentabilidade e a eficácia das operações marítimas, incluindo mecanismos de vigilância, a nível da União, que reduziriam paralelamente os encargos administrativos para os Estados-Membros. A este respeito, a Agência deverá, nomeadamente, facilitar e promover a utilização de certificados eletrónicos, a recolha, o registo e a avaliação de dados técnicos e a exploração sistemática das bases de dados existentes, incluindo o seu enriquecimento mútuo com recurso a ferramentas informáticas e de inteligência artificial inovadoras, com vista a reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros. No âmbito dessas atividades, a Agência deverá ter em conta a necessidade de que todos os instrumentos ou sistemas sejam de fácil utilização e interoperáveis com soluções técnicas já existentes, a fim de não criar custos desnecessários para os Estados-Membros ou para a indústria.
- (21) A fim de desempenhar corretamente as funções confiadas à Agência, é conveniente que os seus funcionários efetuem visitas aos Estados-Membros a fim de controlarem o funcionamento global do sistema de segurança marítima e de prevenção da poluição da União. A Agência deverá igualmente efetuar inspeções a fim de assistir a Comissão na avaliação da aplicação eficaz do direito da União.

- (22) A fim de contribuir para os trabalhos pertinentes dos órgãos técnicos da OMI, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Memorando de Acordo de Paris sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto, assinado em Paris, em 26 de janeiro de 1982 («MA de Paris»), a Comissão e os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica relativamente a matérias da competência da União. Do mesmo modo, a Comissão pode também necessitar da assistência técnica da Agência para apoiar países terceiros no domínio marítimo, em especial através de reforço das capacidades e meios de prevenção e combate à poluição. O apoio a países terceiros deverá ser objeto de uma análise dos recursos humanos e financeiros disponíveis e não deverá prejudicar as prioridades da Agência.
- (23) As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira são responsáveis por uma grande diversidade de funções, que podem incluir a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo das fronteiras, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente. Em conformidade, em particular, com a Estratégia de Segurança Marítima da UE (ESM-UE) revista e o respetivo plano de ação, a Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, e a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho²², deverão por conseguinte reforçar, no âmbito dos respetivos mandatos, a cooperação entre si e com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, por exemplo através do fórum europeu dos serviços de guarda costeira, a fim de melhorar o conhecimento da situação marítima e de apoiar uma ação coerente e eficiente em termos de custos.

²¹ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

²² Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).

- (24) A execução do presente regulamento não deverá afetar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros nem as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força de convenções internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos e outros instrumentos internacionais aplicáveis no domínio marítimo.
- (25) A fim de otimizar o processo decisório na Agência, deverá ser introduzida uma estrutura de governação eficiente e eficaz. Para o efeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados num Conselho de Administração investido dos poderes necessários, incluindo os de elaborar o orçamento e aprovar o documento de programação. O Conselho de Administração deverá dar orientações gerais para as atividades da Agência, assim como estar mais estreitamente envolvido na monitorização das mesmas, com vista a reforçar a supervisão das questões administrativas e orçamentais. O Conselho de Administração deverá ter a possibilidade de criar comités subsidiários e grupos de trabalho incumbidos de preparar adequadamente as reuniões do Conselho de Administração e de apoiar o seu processo decisório, bem como o acompanhamento e a execução das suas decisões. A Agência deverá ser gerida por um diretor executivo.
- (26) A fim de assegurar a transparência das decisões do Conselho de Administração, os representantes dos setores em causa deverão poder assistir a partes das suas reuniões, mas sem direito de voto. Os representantes das várias partes interessadas deverão ser nomeados pela Comissão com base na sua representatividade a nível da União.

- (27) Para exercer adequadamente as suas funções, a Agência deverá ser dotada de personalidade jurídica e de um orçamento autónomo financiado principalmente por uma contribuição da União e pelas taxas e imposições a cobrar a países terceiros ou a outras entidades. A independência e a imparcialidade da Agência não deverão ser comprometidas por contribuições financeiras que receba dos Estados-Membros, de países terceiros ou de outras entidades. Para garantir a independência da Agência na sua gestão quotidiana e nos pareceres, recomendações e decisões que emita, a organização da Agência deverá ser transparente e o seu diretor executivo deverá dispor de plena responsabilidade. O pessoal da Agência deverá ser independente e titular de contratos a curto e a longo prazo, a fim de conservar as suas competências organizacionais e garantir a continuidade operacional, mantendo, simultaneamente, o indispensável intercâmbio contínuo de conhecimentos especializados com o setor marítimo. As despesas da Agência deverão incluir os encargos de pessoal, administrativos, de infraestruturas e de funcionamento.
- (28) No que respeita à prevenção e à gestão de conflitos de interesses, é essencial que a Agência atue de forma imparcial e com integridade e que estabeleça elevados padrões de profissionalismo. Não deverá haver nunca qualquer motivo legítimo para suspeitar que as decisões possam ser influenciadas por interesses antagónicos ao papel da Agência enquanto organismo ao serviço de toda a União, ou por interesses privados decorrentes da filiação de qualquer dos membros do Conselho de Administração que entrariam ou seriam suscetíveis de entrar em conflito com o correto desempenho das funções oficiais da pessoa em questão. Caberá, pois, ao Conselho de Administração adotar regras gerais em matéria de conflitos de interesses, devendo essas regras ser publicadas na página inicial do sítio Web da Agência.
- (29) Uma perspetiva estratégica mais ampla em relação às atividades da Agência facilitaria a planificação e a gestão dos seus recursos de forma mais eficaz e contribuiria para uma maior qualidade das suas realizações. Esta asserção é confirmada e reforçada pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/715. Por conseguinte, o Conselho de Administração deverá adotar e atualizar regularmente, na sequência de uma consulta adequada das partes interessadas, um documento de programação único que contenha os programas de trabalho anual e plurianual.

- (30) Sempre que a Agência seja solicitada para desempenhar uma nova função que não figure no seu programa de trabalho ou para desempenhar determinadas funções em relação às quais seja necessário, nos termos do seu mandato, ponderar e analisar o respetivo impacto nos seus recursos humanos e orçamentais, o Conselho de Administração só deverá incluir essas funções no documento de programação depois de ter procedido à referida análise. Essa análise deverá identificar os recursos necessários para que a Agência possa desempenhar essas novas funções e determinar se as funções que a Agência já desempenha são ou não afetadas negativamente ou se deverão ser reorientadas.
- (31) A Agência deverá dispor dos recursos adequados para o exercício das suas funções e de um orçamento autónomo. Deverá ser financiada principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União. O procedimento orçamental da União deverá ser aplicável à contribuição da União e a quaisquer outras subvenções imputáveis ao orçamento geral da União. A auditoria deverá ser assegurada pelo Tribunal de Contas da União.
- (32) As taxas melhoram o financiamento de uma agência e podem ser previstas para serviços específicos, abrangidos pelo âmbito das suas competências, prestados pela Agência a países terceiros ou à indústria. As taxas cobradas pela Agência deverão cobrir os custos da prestação dos respetivos serviços.
- (33) [...]
- (34) Nos últimos anos, à medida que foram sendo criadas mais agências descentralizadas, a transparência e o controlo da gestão do financiamento da União que lhes é atribuído melhoraram, em particular no que respeita à orçamentação de taxas, ao controlo financeiro, ao poder de quitação, às contribuições para o regime de pensões e aos procedimentos orçamentais internos (código de conduta). De modo semelhante, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ deverá aplicar-se sem quaisquer restrições à Agência, que deverá ficar também sujeita ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho

²³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias em matéria de inquéritos internos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)²⁴.

- (35) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a criação de um organismo especializado capaz de assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação e no acompanhamento da legislação da União no domínio da segurança marítima, bem como na avaliação da sua eficácia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à cooperação a realizar, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (36) O bom funcionamento da Agência exige a aplicação de determinados princípios relativos à sua governação, a fim de dar cumprimento à Declaração Conjunta e à Abordagem Comum do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre as agências descentralizadas da UE, de julho de 2012, cujo objetivo é racionalizar as atividades das agências e melhorar o seu desempenho.
- (37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (38) A Agência Europeia da Segurança Marítima, criada pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002, continua a ser a mesma pessoa coletiva e prosseguirá todas as suas atividades e procedimentos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

²⁴ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1.º

Criação, objeto e âmbito

1. O presente regulamento institui a Agência Europeia da Segurança Marítima («Agência») e estabelece regras abrangentes sobre as funções, o funcionamento e a governação da Agência.
2. A Agência deve assistir os Estados-Membros e a Comissão na aplicação e execução efetivas do direito da União em matéria de transporte marítimo em toda a União. Para o efeito, a Agência deve cooperar com os Estados-Membros e a Comissão e presta-lhes assistência técnica, operacional e científica no âmbito dos objetivos e funções da Agência estabelecidos no artigo 2.º e nos capítulos II e III.
3. Ao prestar a assistência a que se refere o n.º 2, a Agência deve prestar, em especial, apoio aos Estados-Membros e à Comissão para que apliquem corretamente os atos jurídicos pertinentes da União, contribuindo simultaneamente para a eficiência global do tráfego marítimo e do transporte marítimo, tal como estabelecido no presente regulamento, a fim de facilitar a consecução dos objetivos da União no domínio do transporte marítimo.
4. A assistência prestada pela Agência não prejudica os direitos e responsabilidades dos Estados-Membros enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 2.º

Objetivos da Agência

1. Os principais objetivos da Agência são assegurar um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, de proteção marítima, a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios e a sustentabilidade do setor marítimo, bem como a prevenção e o combate à poluição causada por navios e o combate à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.
2. Além disso, a Agência deve apoiar a promoção da digitalização do setor marítimo, facilitando a transmissão eletrónica de dados destinados a apoiar a simplificação, e o fornecimento, à Comissão e aos Estados-Membros, de sistemas e serviços integrados de vigilância marítima e de conhecimento da situação marítima, bem como formação, que é de carácter voluntário para os Estados-Membros.

2-A. A fim de assegurar que esses objetivos sejam cumpridos de forma adequada, a Agência desempenha as funções previstas nos capítulos II e III, não obstante o direito do Conselho de Administração de atribuir prioridade a determinadas funções e atividades no quadro do planeamento anual e plurianual nos termos do artigo 17.º.

CAPÍTULO II

FUNÇÕES DA AGÊNCIA

Artigo 3.º

Apoio técnico horizontal

1. A Agência assiste a Comissão:
 - a) No controlo da aplicação efetiva dos atos jurídicos vinculativos pertinentes da União, abrangidos pelos objetivos da Agência, em particular através da realização das visitas e inspeções a que se refere o artigo 10.º. A este respeito, a Agência pode apresentar à Comissão sugestões de possíveis melhorias;
 - b) Nos trabalhos preparatórios de atualização e elaboração dos atos jurídicos da União que se inscrevem no âmbito dos objetivos da Agência, tendo particularmente em conta a evolução do direito internacional;
 - c) No desempenho de qualquer outra função atribuída à Comissão pelos atos legislativos da União que digam respeito aos objetivos da Agência.
2. A Agência colabora com os Estados-Membros para:

- a) Organizar, se adequado, atividades relevantes de reforço das capacidades e de formação em domínios abrangidos pelos objetivos da Agência e que sejam da responsabilidade dos Estados-Membros. As atividades de formação ministradas devem ser desenvolvidas em estreita consulta com os Estados-Membros e a Comissão e aprovadas pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, no pleno respeito do artigo 166.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
 - b) Desenvolver soluções técnicas, incluindo a prestação de serviços operacionais pertinentes, e prestar assistência técnica com vista a criar as capacidades nacionais necessárias à aplicação dos atos jurídicos pertinentes da União relacionados com os objetivos da Agência.
3. A Agência deve promover e facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão na aplicação da legislação da União, promovendo o intercâmbio e a divulgação de experiências e boas práticas.
4. A Agência deve contribuir, a pedido da Comissão ou por sua própria iniciativa, sob reserva de aprovação prévia do Conselho de Administração nos termos do artigo 17.º, para atividades de investigação marítima a nível da União, quando tal seja necessário para cumprir os objetivos da Agência. A este respeito, a Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na identificação dos principais temas de investigação, sem prejuízo de outras atividades de investigação a nível da União, e na análise dos projetos de investigação em curso e concluídos relevantes para os objetivos da Agência. Se for caso disso, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de propriedade intelectual e de segurança, a Agência pode divulgar os resultados das suas atividades de investigação e inovação, após aprovação da Comissão, como parte do seu contributo para criar sinergias entre as atividades de investigação e inovação de outros organismos da União e os Estados-Membros.
5. Sempre que necessário para a execução das suas funções, a Agência pode realizar estudos nos quais participam a Comissão e, se for caso disso, por intermédio de grupos diretores de consulta, os Estados-Membros e, quando adequado, os parceiros sociais e os representantes da indústria com conhecimentos especializados sobre os temas pertinentes.

6. Com base na investigação e nos estudos realizados pela Agência, mas também na experiência adquirida com as suas próprias atividades, em especial as visitas e inspeções, e o intercâmbio de informações e boas práticas com os Estados-Membros e a Comissão, a Agência pode propor à Comissão, após consulta prévia do Conselho de Administração, documentos pertinentes não vinculativos, como recomendações, orientações ou manuais, para apoiar os Estados-Membros e, se for caso disso, a indústria, na aplicação da legislação da União. As eventuais linhas diretrizes e orientações sobre a aplicação da legislação da União só podem ser emitidas pela Comissão.

Artigo 4.º

Funções relacionadas com a segurança marítima

1. A Agência deve acompanhar os progressos realizados em matéria de segurança do transporte marítimo na União, realizar análises de risco com base nos dados disponíveis e desenvolver modelos de avaliação dos riscos para a segurança, a fim de identificar os desafios e os riscos em matéria de segurança. De três em três anos, deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima, acompanhado de eventuais recomendações técnicas que possam ser tratadas a nível da União.
2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação da Diretiva 2009/21/CE. Em especial, a Agência deve organizar, sempre que adequado e solicitado pelos Estados-Membros, atividades de formação pertinentes destinadas aos responsáveis pelas vistorias e pelas inspeções do Estado de bandeira dos Estados-Membros a que se refere o artigo 4.º-C da referida diretiva. Deve também desenvolver, manter e atualizar um portal digital interoperável, em conformidade com o artigo 6.º, bem como a base de dados de informações sobre os navios, em conformidade com o artigo 6.º-A da referida diretiva, e criar a ferramenta eletrónica de comunicação a que se refere o artigo 9.º-B da mesma diretiva.

A Agência deve desenvolver instrumentos e serviços pertinentes para ajudar os Estados-Membros, a pedido destes, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2009/21/CE.

[...]

3. A Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção das plataformas e dos sistemas eletrónicos previstos nos artigos 24.º e 24.º-A da Diretiva 2009/16/CE. Com base nos dados recolhidos, a Agência deve assistir a Comissão na análise das informações pertinentes e na publicação de informações relativas às companhias com um nível de desempenho baixo e muito baixo, em conformidade com a Diretiva 2009/16/CE.

A Agência deve disponibilizar instrumentos e serviços pertinentes para ajudar os Estados-Membros, a pedido destes, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2009/16/CE.

A Agência deve igualmente desenvolver um programa de formação profissional, de carácter voluntário para os Estados-Membros, destinado aos inspetores do Estado do porto dos Estados-Membros, em estreita cooperação com os Estados-Membros e em conformidade com o «Memorando de Acordo de Paris sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto» («MA de Paris»), tal como previsto no [artigo 22.º, n.º 7,] da referida Diretiva 2009/16/CE.

4. A Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção das bases de dados previstas no artigo 17.º da Diretiva 2009/18/CE. Com base nos dados recolhidos e compilados, a Agência deve elaborar uma panorâmica anual dos acidentes e incidentes marítimos. A Agência deve, a pedido dos Estados-Membros em causa e caso não surja qualquer conflito de interesses, presta apoio operacional a esses Estados-Membros no que respeita às investigações de segurança. A Agência deve igualmente efetuar uma análise dos relatórios relativos às investigações de segurança, a fim de identificar o valor acrescentado a nível da União em termos de ensinamentos pertinentes a retirar.

A Agência deve ministrar formação regular de acordo com as necessidades das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelas investigações em matéria de segurança marítima.

5. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação das Diretivas 2009/45/CE²⁵ e 2003/25/CE²⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 98/41/CE do Conselho²⁷.

Em particular, a Agência deve desenvolver e manter uma base de dados para registar as medidas previstas no artigo 9.º da Diretiva 2009/45/CE e no artigo 9.º da Diretiva 98/41/CE e assistir a Comissão na avaliação dessas medidas.

6. A Agência deve facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros para a avaliação das organizações reconhecidas que realizam atividades de vistoria e certificação em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009²⁸. Em particular, a Agência:

- a) Deve apresentar à Comissão um parecer sobre a avaliação que faz em relação às organizações reconhecidas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009;
- b) Deve fornecer aos Estados-Membros informações adequadas no contexto das inspeções realizadas em apoio da avaliação da Comissão, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009, a fim de apoiar o acompanhamento e a supervisão das organizações reconhecidas em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹;

²⁵ Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

²⁶ Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros (JO L 123 de 17.5.2003, p. 22).

²⁷ Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11).

²⁹ Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 131 de 28.5.2009, p. 47).

- c) Deve prestar, a pedido da Comissão, assistência técnica sobre eventuais medidas corretivas ou sobre a aplicação de coimas às organizações reconhecidas, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009, após ter notificado previamente aos Estados-Membros que concederam a autorização às organizações reconhecidas em causa as medidas ou coimas que a Comissão tenciona aplicar.

7. A Agência deve assistir a Comissão na aplicação da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, fornecendo a sua avaliação técnica sobre os aspetos relativos à segurança e ao ambiente, formulando recomendações com listas dos respetivos requisitos de conceção, construção e desempenho e normas de ensaio, desenvolvendo e mantendo a base de dados prevista no artigo 35.º, n.º 4, da referida diretiva e facilitando a cooperação entre os organismos de avaliação notificados que atuam como secretariado técnico do seu grupo de coordenação.

8. [...]

9. A Agência pode recolher e analisar as estatísticas sobre os marítimos fornecidas e utilizadas em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. Pode também, a pedido do Conselho de Administração e sem duplicar o trabalho realizado por organizações internacionais, recolher e analisar estatísticas com o objetivo de ajudar a melhorar as condições de trabalho e de vida dos marítimos a bordo.

9-A. Após aprovação prévia do Conselho de Administração, a Agência pode apoiar a Comissão e os Estados-Membros na identificação de novos domínios de conhecimento especializados relacionados com a segurança marítima, conforme adequado e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros nesses domínios.

³⁰ Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho (JO L 257 de 28.8.2014, p. 146).

³¹ Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 169 de 27.6.2022, p. 45).

9-B. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 5.º

Funções relacionadas com a proteção do ambiente

1. A Agência deve apoiar, de forma eficiente em termos de custos, os Estados-Membros com meios adicionais de combate à poluição, incluindo os que serão desenvolvidos para combustíveis alternativos sustentáveis, em caso de poluição causada por navios, bem como de poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas. A Agência deve atuar desta forma a pedido do Estado-Membro afetado sob cuja autoridade são efetuadas as operações de limpeza. Essa assistência não prejudica a responsabilidade dos Estados costeiros de disporem de mecanismos adequados de combate à poluição e deve respeitar a cooperação existente entre os Estados-Membros neste domínio. Através dos meios operacionais que fornece aos Estados-Membros, a Agência deve ter em conta a necessidade de transição do setor no sentido de utilizar fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios e dar resposta a essa necessidade. Se for caso disso, os pedidos de mobilização de ações de combate à poluição devem ser transmitidos através do Mecanismo de Proteção Civil da União criado pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³².

1-A. A Agência deve elaborar e atualizar uma avaliação dos riscos para todas as bacias marítimas europeias, que servirá unicamente de base para a localização dos navios da Agência destinados ao combate à poluição por hidrocarbonetos e substâncias químicas, a fim de apoiar os Estados-Membros nas atividades de combate à poluição marinha.

2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na deteção de eventuais focos de poluição e na instauração de processos aos navios que efetuam descargas ilegais, em conformidade com a Diretiva 2005/35/CE. Em particular, a Agência deve prestar assistência na aplicação dos artigos 10.º, 10.º-A, 10.º-B, 10.º-C e 10.º-D dessa diretiva.

³² Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3. A Agência deve disponibilizar o serviço CleanSeaNet e quaisquer outros instrumentos para assistir a Comissão e os Estados-Membros, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, na monitorização da extensão e do impacto ambiental da poluição marinha por hidrocarbonetos causada por instalações petrolíferas e gasíferas.

4. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação da Diretiva (UE) 2019/883 relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios.

5. [...]

6. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, nomeadamente com instrumentos e serviços operacionais, na aplicação dos elementos da Diretiva (UE) 2016/802 relacionados com o transporte marítimo.

7. [...]

8. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, na aplicação do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³³.

³³ Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1).

8-A. Após aprovação prévia do Conselho de Administração, a Agência pode apoiar a Comissão e os Estados-Membros na identificação de novos domínios de conhecimentos especializados relacionados com a proteção do ambiente, conforme adequado e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros nesses domínios.

9. De três em três anos, a Agência deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados na redução do impacto ambiental do transporte marítimo a nível da União.

9-A. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 6.º

Funções relacionadas com a descarbonização

1. [...]

2. A Agência deve prestar assistência técnica à Comissão e aos Estados-Membros, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, em relação às medidas operacionais e técnicas, bem como aos esforços regulamentares para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios. A este respeito, a Agência pode utilizar quaisquer instrumentos ou serviços operacionais pertinentes para a função. Em particular, a Agência deve investigar, analisar e propor à Comissão, após consulta prévia dos Estados-Membros, orientações ou recomendações pertinentes relativas à adoção e implantação de combustíveis alternativos sustentáveis e de sistemas energéticos e de propulsão para os navios.

3. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) 2023/1805. Em especial, a Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção da base de dados FuelEU e de outras ferramentas informáticas pertinentes, tal como referido no artigo 19.º desse regulamento, no desenvolvimento dos instrumentos adequados de monitorização, orientações e instrumentos de orientação específica baseados no risco a fim de facilitar as atividades de aplicação, verificação e controlo da aplicação, como previsto, em particular, no artigo 18.º do mesmo regulamento, bem como na análise dos dados pertinentes e na preparação da apresentação de relatórios nos termos do artigo 30.º do mesmo regulamento.

4. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) 2015/757. Em especial, a Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento, atualização e manutenção de ferramentas informáticas, bases de dados e orientações pertinentes para efeitos da aplicação do referido regulamento e para facilitar as atividades de controlo da aplicação, assistir a Comissão na análise dos dados pertinentes comunicados ao abrigo desse regulamento e ainda apoiar a Comissão nas suas atividades para cumprir as obrigações previstas no artigo 21.º do referido regulamento.

5. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros na aplicação da Diretiva 2003/87/CE, quando relevante para o setor marítimo. Em particular, a Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento dos instrumentos adequados, nomeadamente instrumentos informáticos de execução, instrumentos de acompanhamento, orientações e instrumentos de orientação baseados no risco, a fim de facilitar as atividades de verificação, controlo da aplicação e aplicação relacionadas com a Diretiva 2003/87/CE, quando relevante para o setor marítimo, explorando simultaneamente os resultados dos instrumentos, serviços e bases de dados em vigor que sejam pertinentes.

6. De três em três anos, a Agência deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados na consecução da descarbonização do transporte marítimo a nível da União. Sempre que possível, o relatório deve incluir uma análise técnica dos problemas identificados que poderiam ser tratados a nível da União.

6-A. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 7.º

Funções relacionadas com a proteção do transporte marítimo e a cibersegurança

1. A Agência deve prestar assistência técnica à Comissão no desempenho das funções de inspeção que lhe são atribuídas nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 725/2004.
2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, em conjunto com qualquer outro organismo competente da União, facilitando o intercâmbio de boas práticas e de informações sobre incidentes de cibersegurança entre os Estados-Membros.
- 2-A. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 8.º

Funções relacionadas com a vigilância marítima e as crises marítimas

1. A Agência deve fornecer à Comissão e aos Estados-Membros, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, serviços de vigilância e comunicação marítimas baseados em tecnologias de ponta, incluindo infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataforma, melhorando o conhecimento da situação marítima.
2. No domínio do acompanhamento do tráfego abrangido pela Diretiva 2002/59/CE, a Agência deve nomeadamente promover a cooperação entre os Estados ribeirinhos das zonas de transporte marítimo em causa, e desenvolver, manter e explorar o Centro de Dados da União Europeia de Identificação e Seguimento de Navios a Longa Distância e o Sistema de intercâmbio de informações marítimas da União (SafeSeaNet), tal como referido nos artigos 6.º-B e 22.º-A dessa diretiva, bem como o Sistema internacional de intercâmbio de dados de Identificação e Seguimento de Navios a Longa Distância, em conformidade com o compromisso assumido no âmbito da OMI.

3. A pedido e sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, a Agência deve fornecer à Comissão, às autoridades nacionais e aos organismos competentes no âmbito do seu mandato, dados pertinentes em matéria de posicionamento dos navios e de observação da Terra para facilitar a tomada de medidas contra as ameaças de pirataria e atos intencionais ilícitos nos termos do direito aplicável da União ou de instrumentos jurídicos internacionalmente acordados no domínio dos transportes marítimos, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e em conformidade com os procedimentos administrativos previstos na Diretiva 2002/59/CE. A comunicação de dados de identificação e seguimento de navios a longa distância deve estar sujeita ao consentimento do Estado de bandeira em causa.

4. A Agência deve gerir um centro disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, que forneça, mediante pedido e sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, à Comissão, às autoridades nacionais competentes, sem prejuízo dos seus direitos e responsabilidades enquanto Estados de bandeira, Estados costeiros e Estados do porto, e aos organismos competentes da União, no âmbito do seu mandato, o conhecimento da situação marítima e os dados analíticos, consoante o caso, apoiando-os nos seguintes aspetos:

- a) Proteção, segurança e poluição marítima;
- b) Situações de emergência no mar;
- c) A aplicação da legislação marítima da União que exija o acompanhamento dos movimentos dos navios;
- d) Medidas contra as ameaças de atos ilícitos intencionais, tal como previsto na legislação marítima da União aplicável;
- d-A) Aplicação das medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 29.º do TUE ou do artigo 215.º do TFUE que se inscrevam no âmbito das competências da Agência.
- e) [...]

A prestação dessas informações deve estar sujeita às regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e ser conforme com as orientações a emitir pelo grupo diretor de alto nível criado em aplicação da Diretiva 2002/59/CE, se for esse o caso. A comunicação de dados de identificação e seguimento de navios a longa distância deve estar sujeita ao consentimento do Estado de bandeira em causa.

5. No âmbito das suas competências, a Agência deve contribuir para uma resposta atempada às crises e para a atenuação das mesmas, prestando assistência, mediante pedido, aos Estados-Membros e à Comissão na execução dos planos de contingência e facilitando o intercâmbio de informações e de boas práticas.

6. A Agência deve assistir a Comissão na exploração da componente de vigilância marítima do Serviço de Segurança Copernicus no âmbito da governação e do quadro financeiro do programa Copernicus.

7. [...]

7-A. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 9.º

Funções relacionadas com a digitalização e a simplificação

1. A Agência pode, se for caso disso e mediante aprovação da Comissão e dos Estados-Membros, recolher e fornecer, nos domínios do direito da União que são da competência da Agência, estatísticas, informações e dados objetivos, fiáveis e comparáveis, a fim de avaliar a eficácia e a relação custo-eficácia das medidas existentes. Além disso, a Agência pode, se for caso disso e a pedido da Comissão ou dos Estados-Membros, facilitar e promover soluções para reforçar a simplificação e a digitalização do setor marítimo europeu, nomeadamente através de certificados eletrónicos.

2. A Agência deve assistir a Comissão na aplicação do Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, exercendo as seguintes funções:

³⁴ Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE (JO L 198 de 25.7.2019, p. 64).

- a) Desenvolver, quando adequado, os componentes e serviços informáticos comuns do ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo («EMSWe»), sob a responsabilidade da Comissão;
- b) Manter o conjunto de dados do EMSWe, o guia de implementação de mensagens e os modelos das folhas de cálculo digitais;
- c) Fornecer orientações técnicas não vinculativas aos Estados-Membros para a aplicação do EMSWe;
- d) Facilitar a reutilização e a partilha de dados trocados no EMSWe utilizando o SafeSeaNet.

3. A Agência deve prestar assistência técnica aos Estados-Membros, a pedido destes e sem prejuízo das soluções técnicas existentes para os seus registos nem dos seus direitos e obrigações enquanto Estados de bandeira, na digitalização dos seus registos e nos seus procedimentos que facilitam a adoção de certificados eletrónicos.

3-A. No desenvolvimento de ferramentas informáticas e outras soluções técnicas, a Agência deve ter sempre em conta a cibersegurança.

3-B. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Visitas aos Estados-Membros e inspeções

1. A fim de assistir a Comissão no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do TFUE, e em particular, a avaliação da aplicação efetiva da legislação pertinente da União, a Agência efetua visitas aos Estados-Membros, conforme exigido pelos atos jurídicos da União enumerados no anexo I, se a Comissão decidir delegar essa função na Agência, de acordo com uma metodologia definida pelo Conselho de Administração. Essa metodologia deve ter em conta uma abordagem integrada para cada visita com o objetivo de verificar mais do que um ato legislativo de cada vez que seja pertinente para a função de Estado de bandeira, de Estado do porto ou de Estado costeiro do Estado-Membro examinado durante a visita.
2. A Agência informa o Estado-Membro em causa, num prazo razoável e, o mais tardar, cinco meses antes da visita prevista, da identidade dos funcionários autorizados, da data do início da visita e da duração estimada. Os funcionários da Agência mandatados para essas visitas efetuam-nas mediante a apresentação, por escrito, de uma decisão do diretor executivo da Agência, especificando a razão e os objetivos da sua missão.
3. A Agência pode realizar inspeções em nome da Comissão, conforme exigido por atos jurídicos vinculativos da União relativamente a organizações reconhecidas pela União em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 391/2009, e no que respeita à formação e certificação dos marítimos em países terceiros, em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/993.
- 3-A. A Agência pode igualmente realizar inspeções no local em nome da Comissão, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1257/2013, em instalações de reciclagem em países terceiros, se a Comissão decidir delegar essa função na Agência.
4. [...]

5. No fim de cada visita ou inspeção, a Agência elabora um relatório e envia-o à Comissão e ao Estado-Membro interessado. O relatório seguirá o modelo previamente estabelecido pela Comissão.

6. Se for caso disso, e sempre que for concluído um ciclo de visitas ou inspeções, a Agência analisa os relatórios desse ciclo tendo em vista identificar resultados horizontais e conclusões gerais sobre a eficácia e a rentabilidade das medidas em vigor. A Agência apresenta essa análise à Comissão e aos Estados-Membros para ulterior discussão, a fim de tirar as ilações relevantes e de facilitar a divulgação das boas práticas de trabalho.

6-A. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

CAPÍTULO III

OUTRAS FUNÇÕES DA AGÊNCIA NO QUE RESPEITA ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E À COOPERAÇÃO DA GUARDA COSTEIRA EUROPEIA

Artigo 11.º

Relações internacionais

1. A Agência presta, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, a assistência técnica necessária para que os Estados-Membros e a Comissão contribuam para os trabalhos pertinentes no âmbito dos órgãos técnicos da OMI, da Organização Internacional do Trabalho, no que diz respeito ao transporte marítimo, do «Memorando de Acordo de Paris sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto» («MA de Paris») e de outras organizações regionais relevantes no que respeita a matérias da competência da União.

[...]

2. A pedido da Comissão, a Agência pode prestar assistência técnica, incluindo a organização de ações de formação relevantes, no que respeita a atos jurídicos pertinentes da União, aos Estados candidatos à adesão à União e, se aplicável, aos países parceiros abrangidos pela política europeia de vizinhança e aos países que participam no Memorando de Entendimento de Paris.
3. A Agência pode, a pedido da Comissão ou do Serviço Europeu para a Ação Externa, ou de ambos, ou dos Estados-Membros, prestar assistência em caso de poluição causada por navios, bem como de poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas que afetem países terceiros que partilham uma bacia marítima regional com a União. A Agência deve prestar a assistência em conformidade com o Mecanismo de Proteção Civil da União criado pela Decisão n.º 1313/2013/UE e com as condições aplicáveis aos Estados-Membros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, aplicadas por analogia aos países terceiros. Estas funções devem ser coordenadas com os acordos de cooperação regional em vigor em matéria de poluição marinha.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, a Agência pode, a pedido da Comissão, prestar assistência técnica a países terceiros em matérias da sua competência.
5. A Agência pode, após aprovação da Comissão, celebrar acordos administrativos e cooperar com outros organismos da União que trabalham nas matérias abrangidas pelo âmbito de competências da Agência. Tais acordos e atividades de cooperação devem ser objeto de parecer favorável do Conselho de Administração e de comunicação periódica ao mesmo.
6. [...]
- 6-A. As funções previstas no presente artigo não devem prejudicar os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Cooperação europeia no que se refere a funções de guarda costeira

1. A Agência, em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896, e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Conselho, cada uma no âmbito do respetivo mandato, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira a nível nacional e da União e, se for caso disso, a nível internacional, mediante:
 - a) Partilha, compilação e análise de informações disponíveis nos sistemas de comunicação dos navios e noutros sistemas de informação existentes nessas agências ou a que estas tenham acesso, em conformidade com as respetivas bases jurídicas e sem prejuízo dos direitos de propriedade dos Estados-Membros sobre esses dados;
 - b) Prestação de serviços de vigilância e de comunicação baseados em tecnologias de ponta, incluindo infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataformas;
 - c) Desenvolvimento de capacidades através da elaboração de orientações e recomendações, da definição de boas práticas, bem como da realização de ações de formação e do intercâmbio de pessoal;
 - d) Reforço da troca de informações e da cooperação no âmbito do exercício das funções de guarda costeira, nomeadamente analisando os desafios operacionais e os riscos emergentes no domínio marítimo;
 - e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes e da partilha de recursos e de outras capacidades, na medida em que essas atividades sejam coordenadas por essas agências e tiverem o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.
2. Sem prejuízo dos poderes do Conselho de Administração da Agência, previstos no artigo 15.º, as formas precisas de cooperação no que se refere às funções de guarda costeira entre a Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência Europeia de Controlo das Pescas são determinadas através de um acordo de trabalho, em consonância com os respetivos mandatos e com as regras financeiras aplicáveis a essas agências. Esse acordo é aprovado pelo Conselho de Administração da Agência, pelo Conselho de Administração da Agência Europeia de Controlo das Pescas e pelo Conselho de Administração da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.
3. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, com a Agência, com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, disponibiliza um manual prático sobre a cooperação europeia no que se refere às

funções de guarda costeira. Esse manual deve conter diretrizes, recomendações e boas práticas para o intercâmbio de informações. A Comissão adota o manual sob a forma de uma recomendação.

4. As funções enumeradas no presente artigo não prejudicam as funções da Agência a que se referem os artigos 4.º a 12.º nem os direitos e as obrigações dos Estados-Membros, nomeadamente enquanto Estados de bandeira, Estados do porto ou Estados costeiros.

Artigo 13.º

Comunicação e divulgação

A fim de promover o seu trabalho e divulgar as orientações pertinentes, a Agência pode, por iniciativa própria, participar em atividades de comunicação nos domínios da sua competência. Em especial, deve assegurar que sejam atempadamente fornecidas ao público e a quaisquer partes interessadas informações objetivas, fiáveis e facilmente compreensíveis no que diz respeito ao seu trabalho. As atividades de comunicação devem apoiar as restantes funções previstas nos artigos 3.º a 12.º e ser realizadas de acordo com os planos de comunicação e divulgação pertinentes adotados pelo Conselho de Administração, os quais devem incluir, quando adequado, as modalidades aplicáveis às consultas com os Estados-Membros antes da publicação das informações. Esses planos, baseados numa análise das necessidades, são atualizados regularmente pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

Artigo 14.º

Estrutura administrativa e de gestão

A estrutura administrativa e de gestão da Agência é composta por:

- a) Um Conselho de Administração, que exerce as funções definidas no artigo 16.º;
- b) [...]
- c) Um diretor executivo, que exerce as funções estabelecidas no artigo 23.º.

Artigo 15.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.

[...]

O Conselho de Administração inclui também quatro profissionais dos setores mais afetados, tal como referido no artigo 2.º, nomeados pela Comissão, sem direito de voto.

Todos os membros do Conselho de Administração são nomeados com base no seu grau de experiência e conhecimentos especializados pertinentes nos domínios a que se refere o artigo 2.º.

Os Estados-Membros e a Comissão procuram assegurar uma representação equilibrada de homens e mulheres no Conselho de Administração. Um dos quatro profissionais deve ser um representante do quadro permanente de cooperação dos órgãos de investigação de acidentes, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2009/18/CE.

3. Os Estados-Membros e a Comissão nomeiam o respetivo membro do Conselho de Administração, bem como um suplente que representará o membro na sua ausência.
4. O mandato tem uma duração de quatro anos. O mandato é renovável.
5. Cada membro e suplente, ao assumir funções, assina uma declaração escrita declarando que não se encontra em situação de conflito de interesses. Cada membro e suplente atualiza a sua declaração em caso de alteração das circunstâncias no que diz respeito a qualquer conflito de interesses. A Agência publica as declarações e respetivas atualizações no seu sítio web.

Artigo 16.º

Funções do Conselho de Administração

1. A fim de garantir que a Agência exerça as funções que lhe foram cometidas, o Conselho de Administração:
 - a) Emite as orientações gerais e estratégicas para as atividades da Agência;
 - b) Adota anualmente, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, após ter recebido o parecer da Comissão e, nos termos do artigo 17.º, o documento de programação único da Agência;
 - c) Adota, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, o orçamento anual e o quadro do pessoal da Agência e exerce outras funções com respeito ao orçamento da Agência, nos termos do disposto no capítulo VI;
 - d) Adota, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, o relatório anual consolidado de atividades da Agência e envia-o, até 1 de julho de cada ano, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros. O relatório é tornado público;
 - e) Adota as regras financeiras aplicáveis à Agência, nos termos do artigo 25.º;

- f) Emite, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, um parecer sobre as contas definitivas da Agência;
- g) Estabelece a metodologia das visitas a realizar nos termos do artigo 10.º. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de adoção da metodologia, a Comissão manifestar o seu desacordo, o Conselho de Administração volta a analisá-la, adotando-a, eventualmente alterada, em segunda leitura, por maioria de dois terços, incluindo os representantes da Comissão, ou por unanimidade dos representantes dos Estados-Membros;
- h) Examina e aprova os acordos administrativos, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5;
- i) Adota uma estratégia de luta antifraude proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;
- j) Adota regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos seus membros e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;
- j-A) Adota regras e procedimentos em matéria de transparência no que diz respeito às atividades de representação de grupos de interesse e à participação de entidades terceiras na preparação de relatórios ou outros documentos emitidos pela Agência, especialmente os relativos a essas entidades terceiras, a publicar no seu sítio Web;
- k) Adota e atualiza regularmente os planos de comunicação e divulgação a que se refere o artigo 13.º, com base numa análise das necessidades;
- l) Adota, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o seu regulamento interno;
- m) [...]
- n) [...]

- o) Exerce, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal da Agência, os poderes atribuídos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime aplicável aos outros agentes à autoridade competente para a contratação de pessoal³⁵;
- p) Adota regras para dar execução ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime aplicável aos outros agentes, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários;
- q) Nomeia, fornece orientações e acompanha o desempenho do diretor executivo e, sendo caso disso, prorroga o seu mandato ou exonera-o das suas funções, por maioria de quatro quintos dos membros com direito de voto, nos termos do artigo 22.º;
- r) Estabelece procedimentos para a tomada de decisões pelo diretor executivo;
- s) Se adequado, nomeia um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes, que goze de total independência no exercício das suas funções;
- t) Assegura que é dado seguimento adequado às conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna ou externa, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e da Procuradoria Europeia;
- u) Toma todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da Agência, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, incluindo a criação de grupos subsidiários ou de trabalho sem poderes de decisão e tendo devidamente em conta o seu impacto orçamental e, se necessário, a sua alteração;

³⁵ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

- u-A) Autoriza, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, as modalidades de participação de países terceiros nos trabalhos da Agência, nos termos do artigo 24.º;
- v) Decide, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, sobre os serviços que a Agência pode oferecer contra taxas e imposições e adota um modelo-quadro para a repartição financeira das taxas e imposições a pagar a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, alínea c). Se, no prazo de 15 dias a contar da data de adoção da decisão do Conselho de Administração relativa aos serviços prestados contra taxas ou o modelo-quadro, a Comissão manifestar o seu desacordo, o Conselho de Administração voltará a analisá-la e adotá-la-á, eventualmente alterada, em segunda leitura, por maioria de quatro quintos, incluindo os representantes da Comissão, ou por unanimidade dos representantes dos Estados-Membros;
- v-A) Decide, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, das taxas e imposições a pagar à Agência e das condições de pagamento a que se refere o artigo 33.º;
- w) Adota uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias;
- x) [...]
- y) Adota as regras de segurança interna da Agência a que se refere o artigo 41.º;
- z) Nomeia o encarregado da proteção de dados da Agência.

2. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, e com fundamento no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, e no artigo 6.º do Regime aplicável aos outros agentes, uma decisão pela qual delega no diretor executivo os poderes da autoridade investida do poder de nomeação relevantes e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor executivo deve ser autorizado a subdelegar esses poderes.

Se circunstâncias excepcionais o justificarem, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ele próprio ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal distinto do diretor executivo.

Artigo 17.º

Programação anual e plurianual

1. Até 30 de novembro de cada ano o Conselho de Administração adota um documento de programação único que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor executivo, tomando em consideração o parecer da Comissão. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

Se, no prazo de 15 dias a contar da data da adoção do documento de programação único, a Comissão manifestar o seu desacordo com o referido documento, o Conselho de Administração voltará a analisá-lo e adotá-lo-á, eventualmente alterado, no prazo de dois meses, em segunda leitura por maioria de dois terços, incluindo os representantes da Comissão, ou por unanimidade dos representantes dos Estados-Membros.

2. O documento de programação único torna-se definitivo após a adoção final do orçamento geral devendo, se necessário, ser ajustado em conformidade.

3. O programa de trabalho anual estabelece objetivos pormenorizados e fixa os resultados esperados, e inclui indicadores de desempenho. Inclui igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 7. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em relação ao exercício financeiro anterior.

4. O Conselho de Administração altera o programa de trabalho anual adotado sempre que seja cometida à Agência uma nova função. A inclusão de uma nova função está subordinada a uma análise das incidências no plano dos recursos humanos e orçamentais e pode estar sujeita a uma decisão de adiar outras atividades.

5. O Conselho de Administração deve examinar e aprovar, no âmbito da elaboração do documento único de programação, os pedidos de assistência técnica da Comissão ou dos Estados-Membros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o artigo 4.º, n.ºs 2, 9 e 9-A, o artigo 5.º, n.ºs 6, 8 e 8.ºA, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 10.º, n.º 3-A, e o artigo 11.º, n.ºs 2 e 4. A aprovação desses pedidos:

- a) Não pode prejudicar as outras funções da Agência;
- b) Deve evitar duplicações de esforços;
- c) Deve ser objeto de uma análise das implicações em termos de recursos humanos e orçamentais; e
- d) Pode ser objeto de uma decisão de adiamento de outras funções.

6. As alterações substanciais do programa de trabalho anual devem ser adotadas segundo o mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no diretor executivo o poder para efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

7. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. O programa de trabalho plurianual estabelece igualmente a programação dos recursos, incluindo o plano de pessoal e o orçamento plurianuais.

8. A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica deve ser atualizada sempre que necessário, particularmente em função do resultado da avaliação a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 18.º

Presidência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege de entre os seus membros com direito de voto um presidente e um vice-presidente. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.
2. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente em caso de impedimento.
3. A duração dos mandatos do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Este mandato é renovável uma vez. No entanto, se os respetivos mandatos de membros do Conselho de Administração terminarem durante o mandato de presidente ou vice-presidente, este último caduca automaticamente na mesma data.

Artigo 19.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. As reuniões do Conselho de Administração são conduzidas de acordo com o seu regulamento interno e convocadas pelo seu presidente.
2. O diretor executivo da Agência participa nas deliberações, exceto quando a sua participação possa gerar um conflito de interesses, em conformidade com a decisão do presidente, ou quando o Conselho de Administração tiver de tomar uma decisão, nos termos do artigo 35.º.
3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de um terço dos Estados-Membros.
4. Em matérias que exijam confidencialidade ou que envolvam conflito de interesses, o Conselho de Administração pode decidir analisar questões específicas da sua ordem do dia sem a presença dos membros em causa. Tal não afeta o direito de os Estados-Membros e a Comissão serem representados por um suplente ou por qualquer outra pessoa. As regras de execução da presente disposição devem constar do regulamento interno do Conselho de Administração.
5. O Conselho de Administração pode convidar qualquer pessoa cuja opinião possa ser de interesse para participar nas suas reuniões, como observador, em relação a pontos específicos da ordem do dia.

6. Os membros do Conselho de Administração podem, nos termos do regulamento interno, fazer-se assistir por conselheiros ou peritos.
7. O secretariado do Conselho de Administração será assegurado pela Agência.

Artigo 20.º

Regras de votação no Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração toma as suas decisões por maioria absoluta dos seus membros com direito de voto, salvo disposição em contrário do presente regulamento.
2. [...]
3. Cada membro dispõe de um voto. O diretor executivo da Agência não participa na votação.
4. Em caso de ausência de um membro, o seu suplente pode exercer o seu direito de voto.
5. O regulamento interno estabelece disposições de voto mais pormenorizadas, nomeadamente as condições em que um membro se pode fazer representar por outro.

Artigo 21.º

[...]

1. [...]
2. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 22.º

Nomeação, prorrogação do mandato e demissão

1. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base no mérito e nas competências, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente, que deve respeitar os princípios do equilíbrio entre os géneros e do equilíbrio geográfico.
2. Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.
3. A duração do mandato do diretor executivo é de cinco anos. Em tempo útil e antes do final desse período, a Comissão procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as funções e desafios futuros da Agência e apresenta-a ao Conselho de Administração.
4. O Conselho de Administração, tendo em conta a análise referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor executivo, por um período não superior a cinco anos.
5. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo lugar.
6. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta apresentada pela Comissão ou por pelo menos um terço dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.
7. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Regime aplicável aos outros agentes.

Funções e responsabilidades do diretor executivo

1. O diretor executivo deve gerir a Agência em conformidade com as decisões do Conselho de Administração e responde perante o Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo das competências da Comissão e do Conselho de Administração, o diretor executivo é independente no exercício das suas funções e não deve tentar obter nem receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outro organismo.
3. Quando convidado a fazê-lo, o diretor executivo deve informar o Parlamento Europeu do desempenho das suas funções. O Conselho pode convidar o diretor executivo a informá-lo do desempenho das suas funções.
4. O diretor executivo é o representante legal da Agência.
5. O diretor executivo é responsável pela execução das funções que incumbem à Agência por força do presente regulamento. Em particular, o diretor executivo deve:
 - a) Assegurar a administração diária sustentável e eficiente da Agência;
 - b) Organizar, dirigir e supervisionar o funcionamento e o pessoal da Agência dentro dos limites das decisões do Conselho de Administração;
 - c) Preparar e executar as decisões adotadas pelo Conselho de Administração.
 - d) Preparar um projeto de regras financeiras aplicáveis à Agência para adoção pelo Conselho de Administração;
 - e) Elaborar a previsão das receitas e despesas da Agência, de acordo com o disposto no artigo 27.º, e executar o orçamento nos termos do artigo 28.º.
 - f) Elaborar o projeto de documento único de programação e apresentá-lo ao Conselho de Administração para adoção, após consulta da Comissão, pelo menos quatro semanas antes da reunião pertinente do Conselho de Administração;
 - g) Executar o documento único de programação, avaliar os progressos em relação aos indicadores pertinentes e informar o Conselho de Administração sobre a sua execução;

- h) Elaborar o relatório anual consolidado de atividades da Agência e apresentá-lo ao Conselho de Administração para avaliação e adoção;
- i) Responder a quaisquer pedidos de assistência nos termos do artigo 17.º, n.º 5;
- j) Decidir da realização das visitas e inspeções previstas no artigo 10.º, após consulta à Comissão e segundo a metodologia das visitas estabelecida pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea g);
- k) Decidir celebrar convénios administrativos com outros organismos da União que trabalhem nos domínios de atividade da Agência, na condição de os projetos dos referidos convénios serem primeiro submetidos à apreciação da Comissão e ao Conselho de Administração em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, e de este último não apresentar objeções no prazo de quatro semanas;
- l) Tomar as medidas necessárias, nomeadamente através da adoção de instruções administrativas internas e da publicação de comunicações, com vista a assegurar o funcionamento da Agência de acordo com as disposições do presente regulamento;
- m) Organizar um sistema de acompanhamento eficaz que lhe permita aferir as realizações da Agência à luz dos objetivos e funções estabelecidos no presente regulamento. Para esse efeito, deve estabelecer, com o acordo da Comissão e do Conselho de Administração, indicadores de desempenho específicos que permitam uma avaliação eficaz dos resultados obtidos. O diretor executivo deve assegurar que a estrutura organizativa da Agência seja regularmente adaptada à evolução das necessidades, tendo em conta os recursos humanos e financeiros disponíveis. A este respeito, o diretor executivo deve estabelecer procedimentos de avaliação periódica que correspondam às normas profissionais reconhecidas;
- n) Estabelecer um sistema de controlo interno eficaz e eficiente e assegurar o seu funcionamento, bem como comunicar qualquer alteração significativa desse sistema ao Conselho de Administração;

- o) Assegurar a realização de avaliações de risco e a gestão dos riscos para a Agência;
- p) Preparar um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios e avaliações internos ou externos, assim como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, referidos no artigo 38.º, e apresentar relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e, regularmente, ao Conselho de Administração sobre os progressos realizados;
- q) Proteger os interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências do OLAF e da Procuradoria Europeia em matéria de inquérito, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente, bem como, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo sanções financeiras;
- r) Elaborar uma estratégia antifraude, uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias, uma estratégia de cooperação com países terceiros e/ou organizações internacionais e uma estratégia para a gestão organizacional e os sistemas de controlo interno para a Agência e apresentá-las ao Conselho de Administração para aprovação;
- s) Promover a diversidade e assegurar o equilíbrio entre os géneros no recrutamento do pessoal da Agência;
- t) Recrutar pessoal numa base geográfica tão ampla quanto possível;
- u) Conceber e aplicar uma política de comunicação para a Agência;
- v) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas ou delegadas pelo Conselho de Administração ou conforme exigido pelo presente regulamento.

Artigo 24.º

Participação de países terceiros

1. A Agência está aberta à participação de países terceiros que tenham acordos com a União, mediante os quais tenham adotado e estejam a aplicar o direito da União no domínio da segurança marítima, da proteção do transporte marítimo e da prevenção e combate à poluição por navios.
2. Nos termos das disposições pertinentes desses acordos, a Agência deve celebrar, após parecer da Comissão e autorização do Conselho de Administração, acordos que especifiquem a natureza e o âmbito das regras pormenorizadas para a participação desses países nos trabalhos da Agência, nomeadamente disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25.º

Regras financeiras

Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração adota as regras financeiras aplicáveis à Agência. As regras financeiras só podem divergir do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão se o funcionamento da Agência especificamente o exigir e a Comissão o tiver previamente autorizado.

Artigo 26.º

Orçamento

1. Devem ser elaboradas para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, previsões de todas as receitas e despesas da Agência, as quais devem ser inscritas no seu orçamento.
2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Agência incluem:
 - a) Uma contribuição da União inscrita no orçamento geral da União Europeia e subvenções dos órgãos da União;
 - b) Eventuais contribuições de países terceiros que participem nos trabalhos da Agência, nos termos do artigo 24.º;
 - c) Quaisquer taxas e imposições relativas a infraestruturas, publicações, formação ou quaisquer outros serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento prestados pela Agência em conformidade com a decisão do Conselho de Administração adotada nos termos do artigo 33.º;
 - d) Quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros, de países terceiros ou de outras entidades, desde que sejam transparentes e claramente identificadas no orçamento e não comprometam a independência e a imparcialidade da Agência.
4. Nas despesas da Agência incluem-se a remuneração do pessoal e as despesas administrativas, de infraestrutura e de funcionamento.

Artigo 27.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor executivo elabora anualmente um projeto provisório de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício financeiro seguinte, incluindo o quadro de pessoal, e envia-o ao Conselho de Administração.
2. Com base nesse projeto, o Conselho de Administração aprova um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte.
3. O projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência é enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. O Conselho de Administração deve enviar o projeto de mapa definitivo à Comissão até 31 de março desse ano.
4. A Comissão transmite o mapa previsional à autoridade orçamental juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
5. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União Europeia das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental, nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.
6. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da subvenção destinada à Agência.
7. A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da Agência.
8. O Conselho de Administração aprova o orçamento da Agência. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União Europeia. Se for caso disso, é adaptado em conformidade.

9. As disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 715/2019 da Comissão são aplicáveis a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da Agência.

Artigo 28.º

Execução do orçamento

1. O diretor executivo executa o orçamento da Agência.
2. O diretor executivo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos procedimentos de avaliação.

Artigo 29.º

Apresentação de contas e quitação

1. Até 1 de março do exercício seguinte, o contabilista da Agência deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. Até 31 de março do exercício seguinte, a Agência deve enviar o relatório de gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.
3. Até 31 de março do exercício seguinte, o contabilista da Comissão deve enviar ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Agência, consolidadas com as contas da Comissão.
4. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 246.º do regulamento financeiro, o diretor executivo elaborará as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.
5. O Conselho de Administração emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Agência.
6. O contabilista transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de julho do exercício seguinte.

7. As contas definitivas são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do exercício seguinte.
8. O diretor executivo enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro. O diretor executivo deve enviar igualmente essa resposta ao Conselho de Administração.
9. O diretor executivo submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no artigo 261.º, n.º 3, do regulamento financeiro, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.
10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao diretor executivo, antes de 15 de maio do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 30.º

Disposições gerais

O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as normas de execução dessas disposições aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia, aplicam-se ao pessoal da Agência.

Artigo 31.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. A Agência pode recorrer a peritos nacionais destacados ou a outro pessoal não contratado pela Agência.
2. O Conselho de Administração adota uma decisão relativa ao estabelecimento de regras sobre o destacamento de peritos nacionais para a Agência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 32.º

Estatuto jurídico e sede

1. A Agência é um órgão da União, dotado de personalidade jurídica.

2. Em cada Estado-Membro, a Agência goza da capacidade jurídica mais vasta concedida às pessoas coletivas no direito nacional. Pode nomeadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. A Agência é representada pelo seu diretor executivo.
4. A Agência tem sede em Lisboa, na República Portuguesa.
5. [...]

Artigo 33.º

Taxas e imposições a pagar à Agência

1. O Conselho de Administração adota, com base nos princípios estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4, uma decisão que especifica:
 - a) As taxas e imposições a pagar à Agência em aplicação do artigo 26.º, n.º 3, alínea c); e
 - b) As condições de pagamento.

[...]

2. Serão cobradas taxas e imposições pelos serviços a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, alínea c), prestados pela Agência, em especial a países terceiros e à indústria, por tarefas que se enquadrem no âmbito das suas competências. Esses serviços não devem prejudicar as funções da Agência nem as prioridades definidas pelo Conselho de Administração.

Os Estados-Membros não pagam taxas ou imposições pelos serviços que lhes são prestados pela Agência.

3. Todas as taxas e imposições são denominadas e pagas em euros. As taxas e imposições devem ser expressas de forma transparente, equitativa e uniforme. São tidas em conta as necessidades específicas das pequenas e médias empresas, incluindo a possibilidade de repartir os pagamentos por várias prestações e fases. A repartição financeira das taxas é claramente indicada na contabilidade. Devem ser fixados prazos razoáveis para o pagamento de taxas e imposições.

4. O montante das taxas e imposições deve ser fixado de forma a garantir que as receitas resultantes sejam suficientes para cobrir integralmente o custo dos serviços prestados. Esse custo inclui, nomeadamente, todas as despesas da Agência atribuídas ao pessoal envolvido nas atividades referidas no n.º 2, nelas se incluindo a contribuição proporcional da entidade patronal para o regime de pensões. Se se um desequilíbrio significativo resultante da prestação de serviços cobertos pelas taxas e imposições se tornar recorrente, será necessário rever do nível das taxas e imposições. Essas taxas e imposições constituem receitas consignadas à Agência.

Artigo 34.º

[...]

1. [...]

2. [...]

Artigo 35.º

Privilégios e imunidades

O protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia é aplicável à Agência e ao seu pessoal.

Artigo 36.º

Regime linguístico

1. As disposições do Regulamento n.º 1 do Conselho³⁶ são aplicáveis à Agência.
2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia.

Artigo 37.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷ é aplicável aos documentos detidos pela Agência.
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração adota as disposições pormenorizadas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. As decisões tomadas pela Agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto da Provedora de Justiça Europeia ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições previstas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do TFUE.
4. O tratamento de dados pessoais pela Agência está sujeito às disposições do Regulamento (UE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸.

³⁶ JO 17 de 6.10.1958, p. 385. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinados regulamentos e decisões em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

³⁷ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

³⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 38.º

Luta contra a fraude

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, a Agência deve adotar as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal da Agência.
2. O Tribunal de Contas da União Europeia dispõe de poderes para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Agência.
3. O OLAF pode efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, de acordo com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, a fim de verificar a existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com subvenções ou contratos financiados pela Agência.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Agência devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas da União Europeia, o OLAF e a Procuradoria Europeia a procederem a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 39.º

Regras de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

A Agência adota regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, conforme estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443³⁹ e (UE, Euratom) 2015/444⁴⁰ da Comissão. As regras de segurança da Agência incluem as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e conservação dessas informações.

³⁹ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁴⁰ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Artigo 40.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da agência será regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para deliberar por força de cláusula compromissória constante dos contratos celebrados pela Agência.
3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelos seus serviços ou pelo pessoal no exercício das suas funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação à Agência rege-se pelas disposições do estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 41.º

Avaliação e revisão

1. O mais tardar cinco anos após [data de entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, o Conselho de Administração encomenda uma avaliação externa, a fim de avaliar, em particular, o impacto, a eficácia e a eficiência da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ponderar, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras de qualquer alteração.
2. O Conselho de Administração recebe a avaliação e emite conclusões sobre o relatório. Os resultados da avaliação e as conclusões são enviados pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. As conclusões da avaliação devem ser tornadas públicas.
3. De duas em duas avaliações, é efetuada também uma avaliação dos resultados alcançados pela Agência tendo em conta os seus objetivos, mandato e funções. Se, tendo em conta os objetivos, mandato e funções da Agência, a Comissão entender que a sua existência deixou de se justificar, pode propor a alteração em conformidade ou a revogação do presente regulamento.

Artigo 42.º

Inquéritos administrativos do provedor de justiça europeu

As atividades da Agência estão sujeitas aos inquéritos do provedor de justiça europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

Artigo 43.º

Disposições transitórias

1. Em derrogação do artigo 15.º do presente regulamento, os membros do Conselho de Administração designados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 antes de [data da entrada em vigor] permanecem em funções na qualidade de membros do Conselho de Administração até ao termo do seu mandato, sem prejuízo do direito de cada Estado-Membro nomear um novo representante.

2. O diretor executivo da Agência nomeado com base no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1406/2002 permanece afetado ao cargo de diretor executivo com as funções e responsabilidades previstas no artigo 23.º do presente regulamento.

3. [...]

4. A entrada em vigor do presente regulamento não prejudica todos os contratos de trabalho em vigor em [data de entrada em vigor].

Artigo 44.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 é revogado.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO I

LISTA DOS ATOS JURÍDICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 10.º, n.º 1

Diretiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros

Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade

Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros

Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas

Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto

Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros

Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE

Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho

Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos

Diretiva (UE) 2017/2110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, relativa a um sistema de inspeções para a segurança da exploração de navios ro-ro de passageiros e de embarcações de passageiros de alta velocidade em serviços regulares, e que altera a Diretiva 2009/16/CE e revoga a Diretiva 1999/35/CE do Conselho
